**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023**
Data: 20 de novembro de 2023

**Ementa: institui o Programa "IPTU Verde", que estabelece incentivo progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética neste Município, e dá outras providências.**

Excelentíssimo Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei Complementar que institui o IPTU Verde, passando a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana nos imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon, denominado "IPTU Verde".

§ 1° Farão jus aos benefícios concedidos por esta Lei, os bens imóveis que receberem a certificação IPTU Verde emitida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, atestando a à conformidade do empreendimento com as diretrizes desta Lei.

§ 2° A certificação IPTU Verde possui o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

§ 3° A certificação IPTU Verde é opcional e aplicável a qualquer imóvel construído neste Município, seja de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

Art. 2º A certificação IPTU Verde será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade, mediante solicitação via protocolo específico, junto à Prefeitura Municipal, dividindo-se em três níveis:

I — o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 1;

II — o empreendimento que atingir, no mínimo, 200 (duzentos) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 2;

III — o empreendimento que atingir, no mínimo, 300 (trezentos) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 3.

Parágrafo único. O certificado será emitido pelo órgão competente da municipalidade e deverá conter o número do processo administrativo, a data de emissão, o endereço do imóvel e a informação sobre qual nível de sustentabilidade foi reconhecido, sendo disponibilizado por meio físico e/ou virtual.

Art. 3º Os requisitos à obtenção de pontuação e certificação serão regidos por Decreto do Executivo Municipal e contemplarão ao mínimo as seguintes áreas:

I – Gestão sustentável das águas;

II – Eficiência e alternativas enérgicas;

III – Projeto sustentável;

IV – Bonificações.

Parágrafo único. O critério para recebimento da certificação será a obtenção das pontuações mínimas definidas no art. 2º, não se necessitando o cumprimento de todas as áreas dispostas nas alíneas deste art. 3º, mas apenas de itens que atinjam a pontuação mínima.

Art. 4º A obtenção da certificação IPTU Verde não exime do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores municipais.

Art. 5º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação IPTU Verde importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

Art. 6º O requerimento, mediante protocolo próprio, será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, permitindo-se a formulação de exigências, por parte dos órgãos responsáveis pelo licenciamento e certificação e, quando realizado protocolo de cumprimento pelo contribuinte, terão o prazo de até 15 (quinze) dias corridos à reanálise, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

Art. 7º Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I – desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 1;

II – desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 2;

III – desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 3.

§ 1° A concessão do desconto descrito no *caput* terá validade de 3 (três) anos, quando deverá ser reavaliado pelo órgão licenciador, podendo ser renovado o benefício por iguais e sucessivos períodos, mediante solicitação do interessado.

§ 2° Não será concedido o desconto se o empreendimento estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

§ 3° Terão direito ao desconto os empreendimentos que possuírem a certificação registrada até a data de emissão das guias de IPTU pela municipalidade e que, cumulativamente, cumpram o disposto no §4º deste artigo.

§ 4° Somente farão jus a continuar recebendo o benefício os contribuintes que anualmente estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral em 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o exercício seguinte.

§ 5° O desconto disposto neste artigo é cumulável com demais benefícios fiscais concedidos pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 8º O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser cancelado de ofício, a qualquer momento, nos casos em que:

I – Seja verificado o descumprimento dos termos da respectiva certificação;

II – Deixar de pagar duas ou mais parcelas em caso de IPTU parcelado;

III – Deixar de fornecer informações solicitadas pelos órgãos responsáveis pela certificação e fiscalização.

Art. 9º O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem, sob pena de impossibilidade de nova certificação pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. No ato do protocolo do processo, os responsáveis técnicos e empreendedores assumem como verídicas as informações trazidas à análise, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial."

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 20 de novembro de 2023.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS**
**(JUCA)**
Vereador

## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Determinar o impacto orçamentário exato de uma medida de desconto de IPTU é uma tarefa desafiadora. Sendo assim, serão feitas estimativas de impacto baseadas em cenários diversos de aptidão para o recebimento dos benefícios, como demonstrado a seguir.

Para estabelecer o valor de arrecadação do IPTU, foi utilizado o Plano Plurianual, contendo a previsão de arrecadação até o ano de 2025. A partir destes valores, foi calculada a média de crescimento, e aplicada na arrecadação prevista para 2025 para obter a previsão de arrecadação do IPTU de 2026. O resultado inicial está disposto na tabela abaixo, com os valores estimados a partir do PPA assinalados com "*".

| Ano | Arrecadação do IPTU prevista no PPA | Variação em relação ao ano anterior |
|---|---|---|
| **2022** | R$ 9.068.900,00 | - |
| **2023** | R$ 9.610.000,00 | 5,97% |
| **2024** | R$ 10.132.000,00 | 5,43% |
| **2025** | R$ 10.715.000,00 | 5,75% |
| **2026** | R$ 11.327.627,75 | 5,72%* |

Cenário 1 – Impacto Elevado: Todas as Unidades Imobiliárias Autônomas estariam sujeitas a receber algum desconto com uma distribuição uniforme de todas ao longo dos três níveis de sustentabilidade (33,3% das localidades se enquadrariam no Nível de Sustentabilidade 1; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 2; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 3). Sendo assim, a arrecadação do IPTU sofreria uma redução média de 7,33% nos três anos de duração da medida, o que causaria um impacto, em reais, descrito no quadro abaixo:

| Ano | Impacto orçamentário-financeiro previsto |
|---|---|
| **2024** | R$ 742.675,60 |
| **2025** | R$ 785.409,50 |
| **2026** | R$ 830.315,11 |

Cenário 2 – Impacto Alto: 75% das Unidades Imobiliárias Autônomas estariam sujeitas a receber algum desconto com uma distribuição uniforme de todas ao longo dos três níveis de sustentabilidade (33,3% das localidades aptas se enquadrariam no Nível de Sustentabilidade 1; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 2; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 3). A arrecadação do IPTU, ao se considerar o peso de 75% aplicado, sofreria uma redução média de 5,50% ao longo dos anos de vigência do benefício, como visto no quadro abaixo:

| Ano | Impacto orçamentário-financeiro previsto |
|---|---|
| **2024** | R$ 557.260,00 |
| **2025** | R$ 589.325,00 |
| **2026** | R$ 623.019,53 |

Cenário 3 – Impacto Moderado: 50% das Unidades Imobiliárias Autônomas estariam sujeitas a receber algum desconto com uma distribuição uniforme de todas ao longo dos três níveis de sustentabilidade (33,3% das localidades aptas se enquadrariam no Nível de Sustentabilidade 1; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 2; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 3). A arrecadação do IPTU, ao se considerar o peso de 50% aplicado, sofreria uma redução média de 3,67% nos 3 anos, como mostrado pelo quadro abaixo:

| Ano | Impacto orçamentário-financeiro previsto |
|---|---|
| **2024** | R$ 371.844,40 |

| | |
|---|---|
| **2025** | R$ 393.240,50 |
| **2026** | R$ 415.723,94 |

Cenário 4 – Impacto Reduzido: 25% das Unidades Imobiliárias Autônomas estariam sujeitas a receber algum desconto com uma distribuição uniforme de todas ao longo dos três níveis de sustentabilidade (33,3% das localidades aptas se enquadrariam no Nível de Sustentabilidade 1; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 2; 33,3% no Nível de Sustentabilidade 3). A arrecadação do IPTU, ao se considerar o peso de 25% aplicado, sofreria uma redução média de 1,83% nos 3 anos, como é possível ver abaixo:

| **Ano** | **Impacto orçamentário-financeiro previsto** |
|---|---|
| **2024** | R$ 185.415,60 |
| **2025** | R$ 196.084,50 |
| **2026** | R$ 207.295,59 |

Limitações dos Cenários Traçados: A divisão em quatro percentuais pode ter algumas nuances uma vez que considera que todos os valores pagos de IPTU na cidade contribuem igualmente para a arrecadação, reduzindo uniformemente o total arrecadado. Outra observação que pode ser feita é a de que não seria racionalmente esperada, dentro das unidades imobiliárias aptas a receber algum tipo de desconto, uma divisão igualitária entre os três níveis de sustentabilidade propostos, o que acabaria por superestimar o papel do Nível 3 e por subestimar o papel do Nível 1 no impacto geral, uma vez que seria mais fácil a adequação em certificados com exigências menores de pontuação.

Além disso, outra possível limitação da análise está em assumir que todos os contribuintes que tivessem imóveis que se adequassem em algum dos níveis teriam conhecimento disso e preencheriam o formulário proposto. A incapacidade de prever quantos cidadãos procurariam o benefício se tivessem direito também

superestima o impacto que a proposta teria na arrecadação de IPTU, visto que parte não se beneficiaria dos descontos.

Apesar das limitações, a estimativa apresentou um impacto próximo da realidade da cidade, considerando os valores reais de arrecadação previstos e um valor maior de arrecadação a ser perdido. O cenário mais provável, considerando a distribuição normal de participantes e do benefício obtido, é o **cenário 4, de impacto reduzido**.

Com relação ao art. 14 da LRF, a previsão de compensação somente é necessária quando não existentes recursos suficientes para fazer jus às renúncias previstas (não necessariamente concretizadas). Nenhum (ou quase nenhum) estudo de impacto trazido pelo Município apresentou medidas de compensação, meramente apresentam a declaração de que o Município possui caixa suficiente e não alterará os limites legais.

É notório o caixa livre e disponível, inclusive de recursos livres, que pode ser utilizado em eventual situação. Não há qualquer problemática orçamentária ou financeira para utilização do impacto trazido. Para além disso, está se prevendo, neste caso, uma redução pontual, através de incentivo e que, pelas informações de arrecadação dos últimos anos, não trará qualquer prejudicialidade ao caixa ou até mesmo um impacto que não seja suprido pelo próprio aumento da arrecadação, em valores muitas vezes superiores ao previsto na LDO e LOA.

Por tudo isso, este estudo de impacto preenche os requisitos legais e aponta as estimativas pertinentes à situação.

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023**

Data: 20 de novembro de 2023.

Excelentíssimos Vereadores,

Considerando o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais concernências do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema.

A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade.

Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis.

Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável.

Ante o exposto, pede-se aprovação aos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 20 de novembro de 2023.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)**
Vereador